



# REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.ª 18/SEPCM/2017

Data: 2.janeiro.2017

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que altera o regime de seleção, recrutamento e mobilidade do pessoal docente para os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação – *MEDU* – (Reg. DL 489/2016);

Projeto de Decreto-Lei que altera o regime e avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente, transpondo a Diretiva (UE) 2015/1480 – *MA* – (Reg. DL 475/2016);

Projeto de Decreto-Lei que altera o regime económico e financeiro dos recursos hídricos – *MA* – (Reg. DL 495/2016).



# REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 23 de janeiro de 2017.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Alice Feiteira)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	57 Proc. n.º 08.06
Data	01/05 N.º 10/XI



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

DL 489/2016

2017.01.02

Entre os objetivos prioritários da política educativa figura a adoção de medidas que promovam a estabilização do regime de colocação do corpo docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, através da revisão e aperfeiçoamento do normativo regulamentador dos concursos do pessoal docente, tendo em vista a consecução de normas mais racionais, flexíveis e justas na utilização destes recursos humanos pelo sistema educativo.

A par das alterações introduzidas ao presente normativo, está previsto um concurso de vinculação extraordinária que com o concurso interno e o concurso externo originarão a abertura de vagas para a estabilização e fixação do pessoal docente, algo inédito até à data não só na forma de recrutamento, mas também no número de lugares a prover, permitindo, desta forma um combate claro à precariedade do pessoal docente e estabilização dos docentes já inseridos no sistema tendo em vista o sucesso da escola pública.

Assim, reconhecendo o concurso de pessoal docente como um instrumento distinto para dotar os estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário de recursos humanos mais qualificados e tendo em conta as alterações estruturais introduzidas sucessivamente ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, importa agora e em resposta às inúmeras solicitações de todos os parceiros educativos, estabelecer alterações fundamentais que devolvam a este processo a coerência e eficácia dissipadas ao longo dessas sucessivas mutações.

Deste modo, o presente diploma constitui um instrumento estruturante de política de gestão dos recursos humanos educativos, não só na perspetiva de estabilidade do corpo docente, como também no fortalecimento da sua qualidade profissional, com vista à melhoria dos procedimentos das aprendizagens, e que contribuem para o sucesso educativo dos alunos.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Procede-se ao reforço de um funcionamento dos estabelecimentos de ensino mais eficiente, através das regras da continuidade pedagógica aplicáveis ao corpo docente, dando resposta às suas expectativas profissionais e proporcionando uma maior rentabilização de recursos.

O regime contratual agora ajustado estabelece regras comuns aplicáveis a todos os procedimentos de colocação das necessidades que subsistem após os procedimentos concursais destinados aos recursos humanos já existentes no sistema educativo. Assim, na contratação realizada pelas escolas aperfeiçoam-se critérios de seleção que visam a igualdade de tratamento do universo de candidatos, uma maior ponderação na sua seleção e a eliminação de situações incongruentes verificadas no regime anterior.

O Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, veio alterar o regime de recrutamento do pessoal docente do ensino básico e secundário introduzindo uma nova dinâmica e um novo paradigma na colocação de docentes. Contudo, este normativo ao longo dos tempos sofreu sucessivas alterações que o desvirtuaram do seu sentido original, criando mecanismos não só de disrupção funcional como iniquidades do ponto de vista estrutural que o feriram de desigualdades de lógica conceptual que provocaram no sistema atritos por vezes de complexa resolução.

O caso da introdução da Bolsa de Contratação de Escola (BCE), talvez seja o caso mais evidente de introdução de um novo mecanismo que provocou não só uma alteração na lógica conceptual do normativo, bem como um corte radical, na forma de recrutamento dos docentes.

Com a primeira alteração que este Governo efetuou ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, restabeleceu-se a lógica da graduação profissional como forma de ordenação dos candidatos e suprimiu-se o mecanismo do BCE, devolvendo a todos os candidatos opositores ao concurso externo, contratação inicial e reserva de recrutamento a possibilidade de serem opositores a todos os agrupamentos de escolas/escolas não agrupadas (AE/ENA), isto porque estes não poderiam ser opositores a agrupamentos de escolas/escolas não



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

agrupadas Territórios Educativos de Intervenção Prioritária e com contrato de autonomia, estes AE/ENA contratavam diretamente através da citada BCE.

Com a presente alteração pretende-se não só restabelecer a lógica de recrutamento do pessoal docente dos ensinos básico e secundário, corrigir aspetos disfuncionais e prejudiciais introduzidos pelas diversas alterações, bem como tornar o sistema de recrutamento, um sistema transparente, claro e de fácil acesso a todos os docentes de acordo com as suas características.

Desta forma, e seguindo a linha condutora do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, foram efetuadas variadas alterações, das quais se destacam:

1- Redefinição das prioridades do concurso interno, priorizando os quadros de agrupamento/quadros de escola (QA/QE) em relação aos quadros de zona pedagógica (QZP), permitindo assim que a recuperação automática de vagas se realize de forma efetiva, recorde-se que no modelo presente ela não ocorre uma vez que em sede de concurso interno, não há entrada de docentes contratados no concurso interno que ocupem vagas de QZP ou AE/ENA, uma vez que o acesso à carreira desde a introdução da chamada “norma travão” se efetua unicamente através de concurso externo e o apuramento de vagas para o concurso interno se faz unicamente através da abertura vagas de QA/QE e não de QZP;

2 Redefinição das prioridades do concurso externo, contratação inicial e reserva de recrutamento uma vez que com a introdução da “norma travão”, foi possível a entrada de docentes com diferentes características no sistema.

Assim, as prioridades agora propostas permitem ajustar a norma travão ao ciclo da plurianualidade de quatro anos e nas prioridades seguintes há também este ajuste à



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

plurianualidade, bem como a diferenciação necessária dos docentes que prestaram o seu tempo de serviço em estabelecimentos do ensino público;

3 - Redefinição das prioridades da mobilidade interna permitindo que os docentes dos QA/QE sem componente letiva sejam primeiramente colocados do que os docentes dos QZP sem componente letiva. Aqui existe uma lógica de racionalização de recursos, uma vez que os docentes dos QA/QE sendo vinculados a um AE/ENA adstrito a determinado concelho, numa prioridade igual aos QZP teriam menos possibilidade de ser colocados uma vez que estes últimos, estão vinculados a uma zona onde o leque de colocação é muito mais abrangente;

4 - Alteração do mínimo de horas que os docentes são indicados para ausência da componente letiva de seis para oito horas. Tendo-se verificado existir uma incongruência entre a atribuição de seis horas de mínimo para um docente não ser indicado para ausência da componente letiva (DACL) e a colocação de docentes de carreira em mobilidade interna e reserva de recrutamento a quem não foi atribuído esse mínimo, esses só são colocados em horários de oito horas, uma vez que todos os horários que vão para ocupação em mobilidade interna ou reserva de recrutamento são de oito horas. Assim, existindo esta discrepância, acerta-se o mínimo de horas a atribuir a um docente de carreira para que não seja DAACL e todos os que sejam indicados para DAACL são colocados também em oito horas.

5 - Supressão da imposição do mínimo de códigos a que os docentes contratados poderiam ser opositores, quer a códigos de AE/ENA, concelhos e zonas pedagógicas, permitindo aos docentes não só mais liberdade de escolha, mas também uma candidatura mais individualizada;

6 - Introdução de um calendário indicativo das várias fases concursais, permitindo um acompanhamento em tempo real dos procedimentos por toda a comunidade educativa;

7 - Clarificação da aceitação das colocações e respetivo dever de apresentação, acertando-se



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

a calendarização de todos os procedimentos concursais de acordo com as suas especificidades;

8 - Reforço da plurianualidade com a manutenção dos quatro anos como regra comum a todo o normativo incluindo a renovação das colocações dos docentes contratados;

9 - Introdução da possibilidade de regresso à reserva de recrutamento a docentes colocados em contratação de escola e que terminem o seu contrato, à semelhança dos docentes colocados em reserva de recrutamento e que terminam a sua colocação e regressam novamente à reserva de recrutamento;

10 - Alargamento da consolidação da mobilidade aos docentes portadores de deficiência visual total, ambliopes ou portadores de deficiência motora, de carácter permanente e que implique a locomoção em cadeira de rodas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi ouvido o Conselho das Escolas.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, pelo Decreto -Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 9/2016,



Ministério de .....



Decreto ..... n.º .....

de 7 de março, e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril, que estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 16.º, 17.º, 18.º, 22.º, 24.º, 26.º, 28.º, 29.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril, passam a ter a redação seguinte:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - Prevê, ainda, os procedimentos necessários à operacionalização da mobilidade de docentes colocados nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e contratação dos formadores e técnicos especializados.

Artigo 2.º

[...]

O presente diploma é aplicável aos docentes de carreira cujo vínculo de emprego público é titulado por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e aos portadores de qualificação profissional para a docência, sem





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

prejuízo do disposto no artigo 38.º.

Artigo 4.º

[...]

- 1 - O presente diploma aplica-se ao território de Portugal Continental.
- 2 - O presente diploma é, ainda, aplicável aos docentes de carreira vinculados às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores para efeitos de concurso interno e de mobilidade interna.

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

- 3 - A colocação de docentes de carreira referidos na alínea *a)* do número anterior, mantém-se até ao primeiro concurso interno que vier a ter lugar, desde que no agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde o docente tenha sido colocado até ao final do primeiro período em horário anual completo ou incompleto, subsista componente letiva com a duração mínima de oito horas.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

*a)* [...].



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Calendário indicativo das várias fases dos concursos.

Artigo 7.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...].

d) Formulação das preferências por agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, concelhos ou quadros de zona pedagógica, de acordo com a codificação estabelecida no aviso de abertura do concurso, nos termos do artigo 9.º



Ministra\o d .....



Decreto ..... n.º .....

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - No caso dos candidatos referidos no número anterior não completarem os limites previstos no n.º 2 do artigo 42.º, a candidatura na 1ª prioridade do concurso externo é nula, mantendo-se a candidatura apresentada para efeitos da 2.ª ou 3ª prioridade do concurso externo e do concurso para satisfação de necessidades temporárias, nos termos do n.º 7 do artigo 5.º

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

#### Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - Os candidatos ao concurso externo podem ser opositores no máximo de quatro grupos de recrutamento para os quais possuam qualificação profissional.



Ministra\o d .....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - Os candidatos aos concursos previstos nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 2 do artigo 6.º são obrigatoriamente opositores ao concurso externo.

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - Na manifestação das suas preferências, os candidatos devem indicar os códigos referidos nas alíneas seguintes, podendo alternar as preferências dessas alíneas ou conjugar as preferências contidas em cada uma delas:

- a)* Códigos de agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas;
- b)* Códigos de concelhos;
- c)* Códigos de zona pedagógica.

3 - [Revogado].

4 - [...].

5 - Quando os candidatos indicarem códigos de concelhos, considera-se que manifestam igual preferência por todos os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas de cada um desses concelhos, exceto pela escola de vinculação do candidato, que se considera excluída da preferência, fazendo-se a colocação por ordem crescente do respetivo código.

6 - Considera-se que são opositores a todos os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas integrados no âmbito geográfico dessas zonas pedagógicas, quando os candidatos indicarem códigos de zona pedagógica, fazendo-se a colocação por ordem crescente do respetivo código de zona



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

pedagógica.

- 7 - Quando os candidatos indicarem códigos de zona pedagógica, identificam se o código se refere a todos os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas integrados no âmbito geográfico dessas zonas pedagógicas ou às zonas pedagógicas.
- 8 - Os candidatos à contratação a termo resolutivo previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 6.º podem, manifestar preferências para cada um dos intervalos seguintes:
  - a)* Horário completo;
  - b)* Horário entre quinze e vinte e uma horas;
  - c)* Horário entre oito e catorze horas.
- 9 - Para cada uma das preferências manifestadas, os candidatos são obrigados a respeitar a sequencialidade dos intervalos de horários, do completo para o incompleto, do anual para o temporário.
- 10 - Para efeitos de contratação a termo resolutivo, devem ainda os candidatos, respeitados os limites mencionados no n.º 8, indicar, para cada uma das preferências manifestadas, a duração previsível do contrato nos termos previstos nas alíneas seguintes:
  - a)* Contratos de duração anual;
  - b)* Contratos de duração temporária.
- 11 - [Revogado].

Artigo 10.º



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

[...]

- 1 - Os candidatos ao concurso interno são ordenados de acordo com as seguintes prioridades:
  - a) 1.ª prioridade — docentes de carreira vinculados a agrupamento de escolas ou escola não agrupada que pretendam a mudança do respetivo lugar;
  - b) 2.ª prioridade — docentes de carreira vinculados a quadro de zona pedagógica que pretendam a mudança do respetivo lugar;
  - c) [Revogada].
  - d) 3.ª prioridade — docentes de carreira que pretendam transitar de grupo de recrutamento e sejam portadores de qualificação profissional adequada.
- 2 - Os docentes de carreira vinculados às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores são ordenados de acordo com as mesmas prioridades aplicadas aos docentes de carreira do continente nos respetivos regimes jurídicos de concurso, em condições de reciprocidade.
- 3 - Os candidatos ao concurso externo são ordenados, na sequência da última prioridade referente ao concurso interno, de acordo com as seguintes prioridades:
  - a) 1.ª prioridade — docentes que, nos termos do artigo 42.º, se encontram no último ano do limite do contrato ou da 3.ª renovação
  - b) 2.ª prioridade — indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes em pelo menos 365 dias nos últimos três anos escolares;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

c) [Revogada];

d) [...].

4 - [...].

#### Artigo 16.º

[...]

- 1 - Os candidatos colocados na sequência do concurso interno ou externo devem obrigatoriamente aceitar a colocação na aplicação informática a disponibilizar pela Direção-Geral da Administração Escolar, no prazo de cinco dias úteis.
- 2 - Os candidatos colocados na sequência dos restantes concursos, salvo o procedimento concursal previsto no artigo 38.º, devem obrigatoriamente aceitar a colocação na aplicação informática a disponibilizar pela Direção-Geral da Administração Escolar, no prazo de 48 horas, correspondentes aos dois primeiros dias úteis seguintes à publicitação da lista de colocação.

3 - [Revogada].

#### Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

- 2 - Os candidatos colocados nos restantes concursos devem apresentar-se no prazo de 72 horas após a respetiva colocação, sem prejuízo do disposto no



Ministra\o d .....



Decreto ..... n.º .....

n.º 10 do artigo 37.º.

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os docentes que no ano de integração na carreira não obtenham colocação no concurso de mobilidade interna devem apresentar-se no primeiro dia útil do mês de setembro no agrupamento de escolas ou escola não agrupada indicada como escola de validação, enquanto aguardam colocação.

Artigo 18.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Instauração de processo disciplinar aos docentes de carreira;

c) [...].

2 - Para os efeitos da alínea b) do número anterior é instaurado processo disciplinar pelo diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada a que o docente se encontra vinculado ou onde se encontra colocado, consoante seja docente vinculado a agrupamento de escolas ou escola não agrupada ou a quadro de zona pedagógica, o qual é imediatamente remetido à Inspeção-Geral da Educação e Ciência, para efeitos de instrução.

Artigo 22.º





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

[...]

1 - Podem ser opositores ao concurso interno os seguintes candidatos:

- a) Os docentes de carreira vinculados a agrupamento de escolas ou escola não agrupada que pretendam mudar para outro agrupamento de escolas ou escola não agrupada ou para quadro de zona pedagógica;
- b) Os docentes de carreira vinculados a quadro de zona pedagógica que pretendam mudar para agrupamento de escolas ou escola não agrupada ou para outro quadro de zona pedagógica;
- c) Os docentes de carreira que pretendam mudar de grupo de recrutamento;
- d) Os docentes de carreira das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 24.º

[...]

Os docentes de carreira em gozo de licença sem vencimento de longa duração podem candidatar-se ao concurso externo nessa condição, desde que tenham requerido à Direção-Geral da Administração Escolar o regresso ao agrupamento de escolas ou escola não agrupada ou zona pedagógica de origem até ao final do mês de setembro do ano letivo anterior àquele em que pretendem regressar e tenham sido informados



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

de inexistência de vaga.

- 3 - O vínculo de emprego público dos candidatos colocados no âmbito do concurso externo é estabelecida por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Artigo 26.º

[...]

Para efeitos de necessidades temporárias dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, os docentes são ordenados de acordo com a graduação profissional e na seguinte sequência:

- a) Docentes de carreira vinculados a agrupamento de escolas ou escola não agrupadas a quem não é possível atribuir, pelo menos, oito horas de componente letiva;
- b) [Revogada];
- c) Docentes de carreira vinculados a quadro de zona pedagógica a quem não é possível atribuir, pelo menos, oito horas de componente letiva;
- d) [Anterior alínea c)];
- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)].

Artigo 28.º

[...]



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

1 - A mobilidade interna destina-se aos candidatos que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) 1.ª prioridade — docentes de carreira vinculados a agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas a quem não é possível atribuir, pelo menos, oito horas de componente letiva;
- b) 2.ª prioridade — docentes de carreira vinculados a quadros de zona pedagógica a quem não é possível atribuir, pelo menos, oito horas de componente letiva;
- c) [Revogada];
- d) 3.ª prioridade — docentes de carreira vinculados a agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas do Continente que pretendam exercer transitoriamente funções docentes noutra agrupamento de escolas ou escola não agrupada do Continente.

2 - Para efeitos da alínea *d*) do número anterior, os docentes de carreira vinculados a agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores são ordenados de acordo com a mesma prioridade aplicada aos docentes de carreira do continente nos respetivos regimes jurídicos de concurso, em condições de reciprocidade.

3 - Para efeitos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, a distribuição do serviço letivo, nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de setembro, e pelo Decreto-Lei 137/2012, de 2 julho, deve abranger em primeiro lugar os docentes de carreira do agrupamento de escola ou escola não agrupada, até ao preenchimento da componente letiva a que aqueles estão obrigados nos



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

termos dos artigos 77.º e 79.º do ECD.

- 4 - A colocação de docentes de carreira referidos no n.º 1 mantém-se até ao limite de quatro anos, de modo a garantir a continuidade pedagógica, se no agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que o docente foi colocado, até ao final do primeiro período letivo em horário anual, subsistir componente letiva com a duração mínima de oito horas.
- 5 - [Revogado].
- 6 - [Revogado].
- 7 - Os docentes referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 que não se apresentem ao procedimento previsto na presente secção são sujeitos à aplicação do disposto na alínea *b)* do artigo 18.º.
- 8 - [Revogado].

Artigo 29.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

- 4 - Se o lugar de vinculação do docente abrangido pelo número anterior se situar nas áreas dos concelhos de Lisboa e do Porto ou na área dos concelhos enunciados no número seguinte, a colocação faz -se para lugares neles situados, independentemente do acordo do interessado.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

5 - [...].

6 - A indicação dos docentes referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo anterior é desencadeado pelo órgão de direção do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, mediante a identificação dos docentes, de acordo com a ordem crescente da graduação profissional.

Artigo 36.º

[...]

1 - [...].

2 - Os candidatos não colocados nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 28.º e no n.º 1 do artigo 33.º integram a reserva de recrutamento, com vista à satisfação de necessidades surgidas após a mobilidade interna e a contratação inicial.

3 - [Revogado].

4 - [...].

Artigo 37.º

[...]

[...]

2 - Os candidatos são selecionados respeitando as alíneas *a)*, *c)* e *f)* do artigo 26.º e a ordenação das suas preferências manifestadas nos termos do presente diploma.

3 - [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - A aceitação da colocação pelo candidato faz-se por via de aplicação informática no prazo de 48 horas, correspondentes aos dois primeiros dias úteis após a publicitação da colocação, assim como a respetiva apresentação no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

10 - [Revogado].

11 - [...].

12 - [...].

Artigo 38.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) [...];

b) [...];

c) As resultantes de duas não colocações na reserva de recrutamento, referentes ao mesmo horário, independentemente do motivo;



Ministério de .....



Decreto ..... n.º .....

d) [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [Revogado].

Artigo 39.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Os candidatos são ordenados de acordo com as alíneas *a)* e *c)* do n.º 6, sendo a lista divulgada na página eletrónica do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.



Ministra\o d .....



Decreto ..... n.º .....

- 11 - [Anterior n.º 10].
- 12 - [Anterior n.º 11].
- 13 - Nos casos referidos no número anterior, as ponderações a aplicar a cada critério devem constar na aplicação eletrónica, para conhecimento dos candidatos.
- 14 - Ao disposto no n.º 12 aplicam-se as normas constantes na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145 -A/2011, de 6 de abril.
- 15 - [...].
- 16 - A seleção é transmitida aos candidatos através da aplicação eletrónica da Direção-Geral da Administração Escolar.
- 17 - A aceitação da colocação pelo candidato efetua-se por via da aplicação, referida no número anterior, até ao primeiro dia útil seguinte ao da seleção.
- 18 - [...].
- 19 - [...].

Artigo 42.º

[...]

O contrato de trabalho a termo resolutivo produz efeitos a partir do primeiro dia útil imediatamente a seguir ao da aceitação, e tem a duração mínima de 30 dias e máxima até ao final do ano escolar, incluindo período de férias.





Ministério de .....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação na sequência de colocação obtida em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não pode exceder o limite de 4 anos ou 3 renovações.
- 3 - Os contratos celebrados nos termos do número anterior, correspondem ao intervalo definido no artigo 42.º-A, pelo que, para efeitos de aplicação do presente artigo não se consideram os complementamentos e aditamentos ao horário de colocação.
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - [Anterior n.º 4].
- 6 - A verificação dos requisitos das alíneas do n.º 4 é efetuada num único momento, através da plataforma eletrónica da Direção-Geral da Administração Escolar.
- 7 - [Anterior n.º 6].
- 8 - [Anterior n.º 7].
- 9 - [Anterior n.º 8].
- 10 - [Anterior n.º 9].
- 11 - [Anterior n.º 10].
- 12 - A verificação do limite indicado no n.º 2 determina a abertura de vaga no quadro de zona pedagógica onde se situa o agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que o docente se encontra a lecionar.
- 13 - Para efeitos do disposto no número anterior, só releva o tempo de serviço prestado em estabelecimentos de educação ou ensino da rede do Ministério



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

da Educação, em grupo de recrutamento, com qualificação profissional e componente letiva.

- 14 - Ao disposto no n.º 11 aplicam -se as normas constantes na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145 -A/2011, de 6 de abril.
- 15 - [Anterior n.º 13].
- 16 - [Anterior n.º 14].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, os artigos 42.º-A e 50.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 42.º-A

Horário Anual

- 1 - Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se horário anual, aquele que decorre da colocação do concurso de contratação inicial.  
É considerado equiparado a horário anual, aquele que corresponde à colocação através da reserva de recrutamento, no intervalo entre, pelo menos, o último dia estabelecido pelo calendário escolar para o início das atividades educativas ou letivas e o fim do ano escolar.
- 3 - A qualificação estabelecida no número anterior produz os mesmos efeitos



Ministério da Educação



Decreto ..... n.º .....

que a estabelecida no n.º 1, com excepção dos remuneratórios.

#### Artigo 50.º-A

##### Consolidação da mobilidade

Pode ser consolidada a mobilidade dos docentes portadores de deficiência visual total, amblíopes ou portadores de deficiência motora, de carácter permanente e que implique a locomoção em cadeira de rodas, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) O estabelecimento onde se encontram no exercício das suas funções possua as condições físicas e materiais que garantam o exercício de funções letivas;
- b) O docente tenha componente letiva não inferior a oito horas e seja garantida a sua continuidade;
- c) Seja requerida pelo docente.»

#### Artigo 4.º

Regime de integração extraordinário de docentes contratados mediante concurso

- 1 - O presente diploma estabelece um concurso extraordinário para a seleção e o recrutamento do pessoal docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da rede do Ministério da Educação.

A seleção e o recrutamento previstos no número anterior operam-se mediante concurso externo extraordinário, a realizar no ano escolar 2016/2017.



Ministra\o d .....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 5.º

##### Âmbito de aplicação do concurso externo extraordinário

O concurso previsto no presente diploma aplica-se a educadores de infância, professores do 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e do ensino especial, portadores de qualificação profissional para a docência, com contrato a termo resolutivo celebrado nos estabelecimentos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

#### Artigo 6.º

##### Requisitos para o concurso externo extraordinário

- 1 - A integração, mediante concurso, dos docentes referida nos artigos anteriores ocorre desde que verificados os requisitos cumulativos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.
- 2 - A verificação dos requisitos referidos no número anterior determina a abertura de vaga no quadro de zona pedagógica onde se situa o agrupamento de escolas ou escola não agrupada, em que o docente se encontra a lecionar.
- 3 - O não preenchimento dos requisitos constantes da portaria referida no n.º 1 determina a nulidade da colocação.

#### Artigo 7.º

##### Regime aplicável

Ao procedimento do concurso externo extraordinário a que se refere o artigo 4.º aplica-se o



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

regime estabelecido no diploma que regula os concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

#### Artigo 8.º

##### Referências legais

As referências legais a «Ministério da Educação e Ciência» e «relação jurídica de emprego público» constantes do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril, devem considerar-se feitas a «Ministério da Educação» e «vínculo de emprego público» respetivamente.

#### Artigo 9.º

##### Remissão

A remissão constante da subalínea *i*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 11.º e da alínea *a*) do artigo 23.º, ambos do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril, para o n.º 11 do artigo 42.º, entende-se feita para o n.º 12 do mesmo artigo.

#### Artigo 10.º

##### Norma revogatória

São revogados os n.ºs 3 e 11 do artigo 9.º, a alínea *c*) do n.º 3 do artigo 10º, as alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 11º, o n.º 3 do artigo 16.º, a alínea *c*) do artigo 23.º, o n.º 2 do artigo 25.º,



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

os n.ºs 5, 6 e 8 do artigo 28.º, o n.º 3 do artigo 30.º, o n.º 3 do artigo 36.º, o n.º 10 do artigo 37.º, o n.º 6 do artigo 38.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º, os artigos 46.º e 47.º, os artigos 47.º-A a 47.º-F e o artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril.

Artigo 11.º

Repúblicação

É republicado no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do número seguinte.
- 2 - O disposto no n.º 2 do artigo 42.º produz efeitos no ano escolar 2018/2019.